

Parecer Jurídico 018/2018

Rio Bonito do Iguaçu, 02 de agosto de 2018.

Ilma. Sra. Andreia Fabiana Niesciur

Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores

Noticiamos o recebimento de ofício solicitando parecer jurídico acerca da necessidade de abertura de procedimento licitatório com vistas a aquisição de equipamentos de informática os quais prestar-se-ão para o desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo.

Depois de apresentadas as justificativas, o fundamento legal e as propostas da empresa para fornecimento dos produtos vieram os autos para o parecer jurídico.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei no 8.666/93.

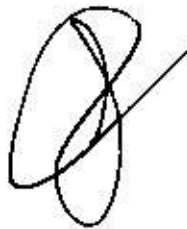
Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."


Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A



RECEBI EM

13 ago 2018


19:06 hs



primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

O processo de dispensa sob análise, se enquadra na referida previsão legal, mormente porque o menor valor pleiteado pelas empresas que participaram do certame não ultrapassa a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cifra limite para a dispensa de procedimento licitatório.

Por fim, observamos que existe nos autos informação de dotação orçamentária, bem como cotação de preços, os quais se mostram compatíveis com o que se é praticado no mercado.

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações acima expostas, opino pela **legalidade** da procedimento de dispensa de licitação proposto, o que o faço com fundamento na Lei no 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer

Saviano Gerigato
Procurador
Portaria 16/2007